



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001599/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.434 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLAVIO HOLANDA BARROZO UCHOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

O art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

Neste sentido, não havendo comprovação do cumprimento desses requisitos no presente caso, não há de ser admitida referida dedutibilidade, à luz do disposto pelo referido dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/73) interposto em 07 de junho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 66/67), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de maio de 2010 (fl. 71), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/04, lavrado em 26 de maio de 2008, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para que sejam as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual devem obedecer aos requisitos legais, mediante a comprovação do pagamento em cumprimento de decisão judicial, ou homologação de acordo.

Impugnação improcedente” (fl. 66).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 72/73, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, questão relativa a dedução de pensão alimentícia judicial, especificamente no que se refere à comprovação de pagamento a esse título à filha do Recorrente, Fernanda Pasqualetto Holando Uchoa.

Em relação à dedutibilidade da pensão judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99):

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Na esteira do referido dispositivo legal, o Código Civil de 2002, da mesma forma que já dispunha em linhas gerais o Estatuto de 1916, estabelece, em caráter geral, o dever de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros. No tocante ao capítulo específico relativo aos “alimentos”, determina o citado *codex* o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (...)

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

Na hipóteses dos autos, como se adiantou, discute-se se o Recorrente comprovou ou não o pagamento da pensão alimentícia da qual era devedor, tendo entendido a **Recorrida que o cumprimento das obrigações do contribuinte não foi provado.**

Conforme se extrai da notificação de lançamento de fls. 02/04, a fiscalização glosou o valor de R\$ 12.000,00 (fl. 27), indicado na Declaração de Ajuste Anual de 2006, reduzindo o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial de R\$ 30.500,00 para R\$ 18.500,00.

Nos autos do Processo n.º 071.01.2007.022460-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Bauru, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de conversão de separação judicial em divórcio, formulado pelo Recorrente e sua antiga esposa, Sra. Roseli Pasqualetto, bem como homologando acordo celebrado entre as partes e a filha do casal, Fernanda Pasqualetto Holando Uchoa, fixando o valor mensal da pensão alimentícia em R\$ 1.200,00.

O Recorrente alega ter havido o pagamento da verba contestada, chegando a aduzir que, caso não o tivesse feito, “a alimentante teria adotado providências jurídicas (...) para recebe-lo”, bem como afirma ter obtido decisão favorável em processo administrativo cujo objeto foi a glosa dos valores deduzidos no ano-calendário de 2004.

Consta dos autos um “Termo de Quitação de Pensão Alimentícia”, acostado à fl. 46, firmado pela filha do Recorrente (alimentanda) e por sua ex-esposa. Ocorre, porém, que o referido termo não indica os valores recebidos, mencionando apenas que foi feito o “pagamento regular das despesas de subsistência cotidiana”, o que se coaduna com a alegação da impugnação de que houve o pagamento de valor inferior ao previsto, por impossibilidade financeira.

Na realidade, as alegações do Recorrente corroboram as conclusões da fiscalização, no sentido de que houve pagamento a menor da pensão alimentícia. Isto porque, dos R\$ 30.500,00 declarados, foram comprovados R\$ 18.500,00, restando uma diferença a menor de R\$ 12.000,00, cujo pagamento não foi provado pelo Recorrente, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator